



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DE REUNIÃO

EXTRATO DA ATA DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, REALIZADA NOS DIAS 2 E 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>., obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Horário: 9h10min. **Local:** Sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília/DF. **Membros Presentes:** Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Sandra Maria de Carvalho Campos, Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, CT Andrezza Carolina Brito Farias, CT Helcimar Araújo Belém Filho, CT José Domingos Filho, CT Itajay Maria Soares, CT Domingos Sávio Alves da Cunha, CT Ian Blois Pinheiro, CT Marcelo Augusto Jorge, TC Palmira Leão de Souza, CT Angela Dias Alves Valadares, CT Sérgio Túlio dos Santos Moura, CT Milena Propp, CT Jorge Luiz dos Santos, CT Márcio Sousa Ribeiro, CT Luiz Francisco Peyon da Cunha, CT Abelci Daniel de Assis Filho, CT Einstein Almeida Ferreira Paniago e TC Reinaldo Miranda de Castro. **Assessoramento da Reunião:** Para assessorar os trabalhos da reunião estavam presentes os empregados do CFC, Contadora Franciele Carini, Coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina; Contador Jailson Matos da Silva, Gerente de Inspeção e Acompanhamento dos CRCs; José Luís Corrêa Gomes, Procurador Jurídico; Técnica em Contabilidade Marta Angélica Paula Gomes Calgaro; e a assistente do CFC, Mara Silvia Gonçalves Costa. A Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Sandra Maria de Carvalho Campos, iniciou os trabalhos abordando o único item da pauta: **I - TRIBUNAL - JULGAMENTO DE PROCESSO**. **Relator: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS**. Prot. CFC: 2025/000327 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2024/000228 - PROF IMPEDIDO - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9.295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). 3- Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c Arts. 21, 23, 25 da Resolução CFC 1.707/2023. 4- Arts. 15 e 28 alínea "b", do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: 1- Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda. 2- Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios. 3- Exercer a profissão quando impedido mantendo a organização contábil, sob forma não autorizada. 4- Responder pela parte técnica da organização contábil, que funciona sem registro cadastral no CRCBA exercendo a profissão contábil quando impedido. **O interessado e os representantes, compareceram de forma online, às dez horas e dez minutos, para realização de sustentação oral, conforme os procedimentos processuais estabelecidos nos Arts. 66 e 67, da Resolução CFC nº 1.603/20. A Conselheira Relatora, ao iniciar a leitura do relatório, informou a existência de erro material no processo, sanado, e comunicou que o feito retornará ao CRC para diligência. Na sequência, a Coordenadora da sessão concedeu a palavra ao representante, que declarou a dispensa da sustentação oral. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de converter o julgamento em diligência, sem análise de mérito, para regularizar as pendências processuais, nos termos do art. 44, inciso II da Resolução CFC n.º 1603/20, estabelecendo-se para a conclusão da diligência o prazo de 90 (noventa) dias. Determina a anulação dos atos processuais a partir da folha 150, tendo em vista que a decisão que converteu o feito em diligência não contém a necessária deliberação da Câmara de Ética e Disciplina, nem sua homologação pelo TRED-BA, elementos indispensáveis para sua validade. O Conselheiro Sérgio Túlio dos Santos Moura se absteve de votar por impedimento. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada do Conselheiro José Domingos Filho. O interessado e os representantes tomaram ciência da decisão**

proferida. Prot. CFC: 2025/000326 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2024/000229 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9.295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). 3- Alínea "c" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Cassação do exercício profissional e Censura Pública. - Assunto: 1- Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda. 2- Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios. 3- Facilitar o exercício profissão, com registro SUSPENSO, na organização contábil. **Os representantes compareceram de forma online, às dez horas e dez minutos, para realização de sustentação oral, conforme os procedimentos processuais estabelecidos nos Arts. 66 e 67, da Resolução CFC nº 1.603/20. A Conselheira Relatora, ao iniciar a leitura do relatório, informou a existência de erro material no processo, sanado, e comunicou que o feito retornará ao CRC para diligência. Na sequência, a Coordenadora da sessão concedeu a palavra ao representante, que declarou a dispensa da sustentação oral.** - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de converter o julgamento em diligência, sem análise de mérito, para regularizar as pendências processuais, nos termos do art. 44, inciso II da Resolução CFC n.º 1603/20, estabelecendo-se para a conclusão da diligência o prazo de 90 (noventa) dias. Determina a anulação dos atos processuais a partir da folha 134, tendo em vista que a decisão que converteu o feito em diligência não contém a necessária deliberação da Câmara de Ética e Disciplina, nem sua homologação pelo TRED-BA, elementos indispensáveis para sua validade. O Conselheiro Sérgio Túlio dos Santos Moura se absteve de votar por impedimento. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada do Conselheiro José Domingos Filho. **Os representantes tomaram ciência da decisão proferida.** Prot. CFC: 2025/000352 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000330 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4 alínea "a", 5, alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 3- Arts. 25 e 27, alínea "c" do DL 9.295/46, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses e Censura Pública. 2- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 3- Multa no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e Censura Pública. - Assunto: 1- Praticar atos irregulares no exercício profissional. 2- Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda. 3- Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de converter o julgamento em diligência à parte denunciante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, especificamente quanto ao Fato 02, a fim de que a empresa apresente extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais registros financeiros aptos a comprovar se os valores foram efetivamente pagos a maior ao Autuado nos períodos. Aprovado por unanimidade. **A reunião foi suspensa às treze horas e retomada às quatorze horas e vinte minutos. Relator: DOMINGOS SAVIO ALVES DA CUNHA-** Prot. CFC: 2024/000389 - Origem: CRCSC - Num. Proc. CRC: 2022/000425 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Censura Pública. - Assunto: Praticar atos irregulares no exercício profissional, ao assinar relatório de faturamento da empresa com valores superiores aos informados aos órgãos de fiscalização tributária. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO** - Prot. CFC: 2025/000343 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000243 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4, alínea "a", e 5, alínea "g" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: 1- Praticar crimes contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais, materializados por meio de ações de sonegação fiscal, relacionados à constituição de "empresas de fachada" em detrimento erário. 2- Praticar atos irregulares no exercício profissional, mediante a prática de falsidade ideológica com a manipulação fraudulenta em documentos com o fim de favorecer a si mesmo ou clientes, relacionados à constituição de "empresas de fachada". - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Cassação do exercício profissional e pena ética de

Censura Pública, e para o fato 2, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: PALMIRA LEÃO DE SOUZA**- Prot. CFC: 2025/000336 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000244 - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4, alínea "a", e 5, alínea "g" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: 1- Praticar crimes contra a ordem econômica e tributária no desempenho de suas funções profissionais, materializados por meio de ações de sonegação fiscal, relacionados à constituição de "empresas de fachada" em detrimento ao erário. 2- Praticar atos irregulares no exercício profissional, mediante a prática de falsidade ideológica com a manipulação fraudulenta em documentos com o fim de favorecer a si mesmo ou clientes, relacionados à constituição de "empresas de fachada". - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO** Prot. CFC: 2025/000335 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2024/000621 - CONTADOR(A) - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea "f" do Art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética Censura Pública. - Assunto: 1- Praticar atos irregulares no exercício profissional, com apropriação indevida de valores mediante desvio do erário. 2- Praticar atos irregulares no exercício profissional, com a adulteração ou manipulação fraudulenta em documentos com o fim de favorecer a si mesmo. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: IAN BLOIS PINHEIRO** - Prot. CFC: 2025/000337 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000382 - CONTADOR(A) - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: Praticar atos irregulares no exercício da profissão contábil, pelo uso indevido de certificado digital para a elaboração e registro da 5ª alteração contratual da empresa, - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: PALMIRA LEÃO DE SOUZA**- Prot. CFC: 2025/000349 - Origem: CRCMA - Num. Proc. CRC: 2025/000045 - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: Alínea "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: Praticar atos irregulares no exercício profissional. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO**- Prot. CFC: 2025/000342 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000189 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Alíneas "c" ou "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC 1.592/2020. 2- Alíneas "c" ou "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC 1.592/2020. - Decisão no CRC: 1- Multa no valor de R\$ 763,10 (setecentos e sessenta e três reais e dez centavos) e Tag<sigilo/>.. 2- Multa no valor de R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: 1- Firmar DECOREs, sem a devida comprovação, por meio dos documentos exigidos de acordo com a natureza do rendimento declarado. 2- Firmar DECOREs, com valores divergentes dos transcritos em documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Multa no valor de R\$ 763,10 (setecentos e sessenta e três reais e dez centavos) e pena ética de Tag<sigilo/>., e para o fato 2, Multa no valor de R\$ 645,70 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e pena ética de Tag<sigilo/>..

Aprovado por unanimidade. **A reunião foi suspensa às dezessete horas e vinte minutos do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. Às nove horas e dez minutos do dia três do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, foi reiniciada a reunião com o relato da Conselheira Itajay Maria Soares. Relator: ITAJAY MARIA SOARES** Prot. CFC: 2025/000112 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2024/000001 - TEC. CONT. - Recurso: EMBARGOS DECLAR - Infração: Alíneas "c" ou "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: Firmar DECOREs em desacordo aos documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão e a natureza do rendimento declarado. - Parecer da Conselheira relatora no sentido de receber os Embargos de Declaração, em caráter alternativo, para anular a Decisão consubstanciada na Deliberação CFC nº 0286/2025, uma vez que o julgamento ocorreu como Recurso de Ofício, sem a apreciação do Recurso Voluntário já regularmente juntado aos autos. Determina que o autuado seja cientificado da presente decisão, conforme requerido nos Embargos, por intermédio de seu advogado constituído, bem como para que o Recurso Voluntário (fls. 105 a 120) tenha seu mérito analisado e seja submetido à apreciação na próxima sessão da Câmara de Fiscalização Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade. Aprovado por unanimidade. Prot. CFC: 2025/000339 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F09434/2023 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "d" do Art. 27 do DL 9295/46, c / c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "l" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses e Censura Pública. - Assunto: Por adulteração feitas nas autenticações dos DARF'S do período de apuração de Janeiro a Dezembro de 2021, (anexo 7 - Fls. 17 a 28); DARF'S do período de apuração de Janeiro a Outubro de 2022 (anexo 8 - Fls. 2 a 11) da empresa. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade. **Relator: JOSÉ DOMINGOS FILHO** Prot. CFC: 2025/000371 - Origem: CRCBA - Num. Proc. CRC: 2025/000105 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 e alínea "b" do Art. 28, do DL 9.295/46, c/c com a Lei nº 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Responder pela parte técnica mantendo Organização contábil, sem registro cadastral no CRCBA. **O representante compareceu de forma online, às dez horas e quarenta e cinco minutos, para realização de sustentação oral, conforme os procedimentos processuais estabelecidos nos Arts. 66 e 67, da Resolução CFC nº 1.603/20. O Conselheiro Relator fez a leitura do relatório. Em seguida, a Coordenadora da sessão concedeu a palavra ao representante. A sustentação oral foi proferida pelo representante, que expôs argumentos de defesa. Em decorrência, foi concedida prorrogação do tempo para a sustentação oral. A Coordenadora da Sessão concedeu a palavra aos Conselheiros que fizeram indagações a interessada. Foi dada a palavra ao Conselheiro Relator, que após relatório e parecer, proferiu seu voto, conforme os autos no processo.** - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais) e pena ética de Tag<sigilo/>.. O Conselheiro Sérgio Túlio dos Santos Moura se absteve de votar por impedimento. Aprovado por unanimidade. **O representante tomou ciência da decisão proferida. A reunião foi suspensa às doze horas e vinte e cinco minutos e retomada às quatorze horas. Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS** Prot. CFC: 2025/000344 - Origem: CRCES - Num. Proc. CRC: 2025/000014 - CONTADOR(A) - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: Alíneas "c" ou "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC 1.592/2020. - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e Censura Pública. - Assunto: Firmar DECOREs, sem a comprovação e com documentos incompletos, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, e a falta de apresentação de documentos comprobatórios. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Suspensão do exercício profissional por 02 (dois) anos e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura, Reinaldo Miranda de Castro e Márcio Sousa Ribeiro. **Relator: MILENA PROPP**- Prot. CFC: 2025/000346 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000127 - CONTADOR(A) - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alíneas "c" ou "d" do Art. 277 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC

(NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC nº 1.592/2020. 2- Alíneas "c" ou "d" do Art. 277 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC nº 1.592/2020. - Decisão no CRC: 1- Suspensão do exercício profissional por 01 (um) ano e Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 01 (um) ano e Censura Pública. - Assunto: 1- Firmar DECOREs, sem a devida comprovação, por meio dos documentos exigidos de acordo com a natureza do rendimento declarado. 2- Firmar DECOREs com valores divergentes dos transcritos em documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Suspensão do exercício profissional por 01 (um) ano e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, Suspensão do exercício profissional por 01 (um) ano e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura, Reinaldo Miranda de Castro e Márcio Sousa Ribeiro. **Relator: ITAJAY MARIA SOARES** Prot. CFC: 2025/000338 - Origem: CRCSE - Num. Proc. CRC: 2025/000040 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: 1- Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. 2- Item 4, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c Item 19 da NBC ITG 2000. - Decisão no CRC: 1- Multa no valor de R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e Tag<sigilo/>.. 2- Multa no valor de R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: 1- Elaborar demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. 2- Deixar de comunicar formalmente a exigência do registro público de livros contábeis no órgão competente referente ao livro diário ano 2022. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, Multa no valor de R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e pena ética de Tag<sigilo/>., e para o fato 2, Multa no valor de R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e pena ética de Tag<sigilo/>.. O Conselheiro Jorge Luiz dos Santos se absteve de votar por impedimento. Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura, Reinaldo Miranda de Castro e Márcio Sousa Ribeiro. **A vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Sandra Maria de Carvalho Campos, passou a coordenação dos trabalhos para a Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Andrezza Carolina Brito Farias.** **Relator: DOMINGOS SAVIO ALVES DA CUNHA** Prot. CFC: 2026/000012 - Origem: CRCAC - Num. Proc. CRC: 2021/000003 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "d" do art. 27 do DL 9.294/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Censura Pública. - Assunto: Praticar atos irregulares no exercício profissional. **O interessado e o representante, compareceram de forma online, às quinze horas e vinte e cinco minutos, para realização de sustentação oral, conforme os procedimentos processuais estabelecidos nos Arts. 66 e 67, da Resolução CFC nº 1.603/20. O Conselheiro Relator, ao iniciar a leitura do relatório, informou a existência de erro material no processo, tratando-se de nulidade sanável, e comunicou que a decisão não iria adentrar no mérito processual, com determinação de devolução ao CRC, anulando-se os atos praticados de forma indevida, com a realização de novos procedimentos processuais pertinentes. Na sequência, indagou aos interessados acerca da possibilidade de dispensa da sustentação oral, considerando a não análise meritória, tendo estes se manifestado no sentido de que não a dispensariam, mantendo o direito à sustentação oral. O Conselheiro Relator, então, procedeu à leitura do relatório. Em seguida, a Coordenadora da sessão concedeu a palavra ao representante. A sustentação oral foi proferida pelo representante, que expôs argumentos de defesa. Em decorrência, foi concedida prorrogação do tempo para a sustentação oral. Considerando a informação relativa à ausência de manifestação de mérito e a existência de nulidade processual, não foram efetuados questionamentos aos interessados ou ao relator do processo. Retornada a palavra ao Conselheiro Relator, para apresentação de seu parecer, e para proferir seu voto, conforme os autos no processo. Antes de iniciar sua sustentação oral, o representante solicitou que constasse em ata seu protesto, ao argumento de que não teria sido informado nem intimado previamente, ressaltando a importância de que o advogado seja devidamente intimado de todos os atos processuais, a fim de possibilitar a adequada preparação. Requereu, ainda, que seja intimado para todos os atos das sessões em que o**

processo vier a ser debatido. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de reconhece nulidade processual, determinando a anulação de todos os atos praticados, a partir das f. 169, devendo o processo retornar ao CRCAC para a notificação regular do Autuado, novo julgamento em fase de defesa e continuidade do processo, observados os procedimentos aplicáveis ao caso concreto. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura e Sandra Maria de Carvalho Campos. **O representante do autuado ainda se manifestou contrário à decisão proferida, entendendo que deveria ser anulado o Auto de Infração, sendo-lhe informado que seria regularmente notificado da decisão, sendo-lhe asseguradas as medidas pertinentes, previstas na Res. CFC nº 1.603/20.****Relator: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO** Prot. CFC: 2025/000374 - Origem: CRCDF - Num. Proc. CRC: 2022/000011 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alíneas "c" ou "d" do art.27 do DL9295146, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 653,90 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Firmar DECOREs, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Multa no valor de R\$ 855,10 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) e pena ética de Tag<sigilo/>.. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura e Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: SÉRVIO TÚLIO DOS SANTOS MOURA** Prot. CFC: 2025/000350 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2025/000063 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 a 13 da NBC ITG 2000. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Deixar de apresentar escrituração contábil de clientes, relativa ao exercício de 2023. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de Tag<sigilo/>.. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: ANGELA DIAS ALVES VALADARES** Prot. CFC: 2025/000365 - Origem: CRCMS - Num. Proc. CRC: 2025/000146 - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.174,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Facilitar o exercício da profissão a pessoa física sem registro, da servidora. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de dar provimento ao recurso, determinando o arquivamento do processo, por inexistência do fato gerador, com fundamento no art. 77 da Res. CFC 1.603/2020. Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: MÁRCIO SOUSA RIBEIRO** Prot. CFC: 2025/000345 - Origem: CRCES - Num. Proc. CRC: 2025/000011 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alíneas "c" ou "d" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Súmula nº 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com Art. 3º da Res. CFC 1.592/2020. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Firmar DECOREs, sem a comprovação e com documentos incompletos, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, e a falta de apresentação de documentos comprobatórios. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Multa no valor de R\$ 2.935,00 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais) e pena ética de Tag<sigilo/>.. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura e Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: IAN BLOIS PINHEIRO** - Prot. CFC: 2025/000341 - Origem: CRCMS - Num. Proc. CRC: 2024/000161 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Facilitar o exercício da profissão contábil a pessoas físicas sem registro no CRC (inabilitado), por exercerem atividades contábeis que são prerrogativas de profissionais da contabilidade devidamente registrados no CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de Tag<sigilo/>.. Aprovado por

unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura e Sandra Maria de Carvalho Campos. **Relator: PALMIRA LEÃO DE SOUZA** Prot. CFC: 2025/000354 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F10003/2024 - CONTADOR(A) - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 5 Alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e Tag<sigilo/>.. - Assunto: Não atender a determinação expressa do CRCSP ao não apresentar cópia do livro diário completo e carta de responsabilidade da administração da empresa, do exercício encerrado em 31/12/2023. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, Multa no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de Tag<sigilo/>.. Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausências justificadas dos Conselheiros Sérgio Túlio dos Santos Moura e Sandra Maria de Carvalho Campos. **III – ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, CT Andrezza Carolina Brito Farias, encerrou a reunião às 18h30min. Extrato emitido por mim, Mara Silvia Gonçalves Costa, técnica administrativa.

Mara Silvia Gonçalves Costa

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Mara Silvia Gonçalves Costa, Técnico Administrativo**, em 12/03/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1272429** e o código CRC **CB1442A8**.